



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE**



PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TARIFÁRIA
NOS MEIOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS URBANOS AOS
PORTADORES DE SÍNDROME DA
IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA-AIDS,
ALIENAÇÃO MENTAL, CEGUEIRA,
ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEFROPATIA
GRAVE, NEOPLASIA MALIGNA,
PARALISIA IRREVERSÍVEL E
INCAPACITANTE E TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA-TEA E SEUS
ACOMPANHANTES NO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.**

Art. 1º - Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo aos portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, Alienação Mental, Cegueira, Esclerose Múltipla, Nefropatia Grave, Neoplasia Maligna, Paralisia Irreversível e Incapacitante e Transtorno do Espectro Autista-TEA e seus acompanhantes, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§ 1º – A condição especificada no caput deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, deverá ser atestada por médico de órgão oficial de saúde, para as seguintes patologias:

01. - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
02. - Alienação mental;
03. - Cegueira;
04. - Esclerose múltipla;
05. - Nefropatia grave;
06. - Neoplasia maligna;
07. - Paralisia irreversível e incapacitante;
08. – Transtorno do Espectro Autista



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE**



§ 2º – A Lei será aplicada no âmbito municipal e intermunicipal ao meio de transporte de ordem coletiva, que seja ônibus.

§ 3º - Para o sistema de transporte coletivo municipal ficará assegurada a reserva de no mínimo 02 (duas) vagas gratuitas de assentos por veículo, para as pessoas nas condições especificadas nesta lei, sendo que na ausência destas o uso desses assentos é livre, no entanto não há limites para passageiros e seus acompanhantes assegurados pela lei.

Art. 2º - Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no art. 1º, quando o portador de deficiências ou doenças crônicas apresente dificuldade de locomoção estiver desacompanhado.

§ 1º - A empresa de transporte que se recusar a transportar o beneficiário e seu acompanhante nos termos do disposto nesta lei, incorrerá em multa no valor de 1.000,00 UFMS (Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Na reincidência, será cobrada multa no valor de 3.000,00 UFMS (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º - O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pelo órgão municipal competente que identifique a condição de "PASSAGEIRO ESPECIAL, e que lhe dará direito ao acompanhante.

§ 1º Documentos necessários para emissão da Carteira de Passe Livre:

- 01. (uma) foto 3x4 recente e sem danos;
- 01. (uma) Cópia da Carteira de identidade (RG);
- 01. (uma) Cópia do cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 01. (uma) Cópia do Comprovante de Residência;
- 01. (uma) Cópia de Comprovante de rendimentos;
- 01 (uma) Cópia de Laudo médico atual com a descrição da doença

Art. 4º - O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e da rede saúde pública, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE



Parágrafo único – Visando minimizar eventuais impactos financeiros, na regulamentação desta lei se estabelecerá os mecanismos necessários para o equilíbrio dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém / Pa, de fevereiro de 2020



Dayan Serique
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE**



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, solicito a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

As pessoas portadoras de doenças crônicas ou degenerativas, portadores de deficiências, doenças incapacitantes, transtorno do espectro autista-TEA em regra, necessitam de intenso tratamento e acompanhamento médico que é oferecido nas unidades de saúde especializadas e para tanto exigem seu deslocamento, e na maioria das vezes fazem acompanhados, dependendo do quadro clínico diagnosticado.

Esse deslocamento representa, para uma parcela desse contingente, um custo financeiro adicional que pode tornar o tratamento inviável, ou ainda em função da idade ou de suas frágeis condições físicas, exige-se a presença de um acompanhante nesse deslocamento, fato que agrava ainda mais a situação financeira.

O alcance social desta propositura é muito grande à medida que buscamos atender um universo de pessoas que sofrem com os males de doenças como: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação mental; Cardiopatia grave; Cegueira; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística; Hanseníase; Nefropatia grave; Hepatopatia grave; Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante; Tuberculose ativa e transtorno do espectro autista-TEA.

É relevante considerarmos que o custo do atendimento de saúde é, em média, dez vezes superior ao custo da prevenção, ao facilitarmos e garantirmos o acesso desses pacientes aos meios de transporte e, conseqüentemente aos serviços de saúde estaremos promovendo uma economia ao Estado.

A aplicação desta lei não só reduzirá o impacto nos serviços públicos de saúde pela minimização do agravamento do quadro geral da saúde dessas pessoas, bem como pela redução das intercorrências médicas e recidivas, por vezes de alta complexidade e custo.

O Projeto de Lei visa minimizar algumas dessas dificuldades que afligem os portadores de doenças crônicas ou degenerativas, portadores de deficiências, doenças incapacitantes, transtorno do espectro autista-TEA que exigem o acompanhamento médico constante, proporcionando-lhes o direito ao transporte gratuito como forma de restabelecer o mínimo de dignidade e condição de tratamento visando estabelecer um padrão de saúde mais elevado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE



O alcance dessa iniciativa vai além do mero transporte gratuito. Seu foco está no campo da saúde pública e, principalmente, na manutenção da condição de tratamento do portador de doença crônica ou degenerativa de modo a evitar o agravamento de seu quadro.

Esperamos, que diante da relevância da matéria os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Santarém / Pa, de fevereiro de 2020.



Dayan Serique
Vereador